



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10909.000638/92-44

Sessão de 27 janeiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.566

Recurso nº.: 115.937

Recorrente: ARAUCÁRIA AEROTAXI LTDA.

Recorrid IRF - ITAJAÍ - SC

IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. Para o gozo do benefício fiscal , nos termos do Decreto-lei 666/69, alterado pelo Decreto-lei 687/69, é obrigatório o seu transporte em navio de bandeira brasileira.

Não apresentado pelo interessado o documento de liberação de carga expedido pela SUNAMAM, para transporte da mercadoria em navio de outra bandeira, a consequência é a perda da menção.

Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1994.

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente e Relator

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **25FEV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente) e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK. Ausentes os Cons. MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.937 -- ACORDÃO N. 301-27.566

RECORRENTE: ARAUCARIA AEROTAXI LTDA.

RECORRIDA : IRF - ITAJAI - SC

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Adoto o que instruiu a decisão recorrida nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela Seção de Controle Aduaneiro, em 20.08.92, em decorrência de revisão interna da Declaração de Importação n. 001599, registrada em 20.12.91, por utilização indevida de ISENÇÃO do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, quando do desembaraço das mercadorias relacionadas nos anexos da D.I. em referência, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 2. do DL 666/69 (reproduzido no art. 217, III do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85) e Resolução SUNAMAM n. 10.353, de 29.12.88 (OBRIGATORIEDADE DE TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA), sob pena de perda do benefício fiscal, conforme preceitua o inciso II do artigo 218 do mesmo diploma legal.

Contratado o frete com empresa estrangeira, conforme "Conhecimento de Carga" de fls. 05 do processo, bem como pelo fato de não ter sido apresentado o documento de liberação de carga, previsto no parágrafo 4. do art. 217 do Regulamento Aduaneiro, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 06, fazendo a exigência dos seguintes valores:

IPI/vinculado 704,54 UFIR
Multa IPI (art. 364, II do IPI/82) 704,54 UFIR

A ciência ao Auto ocorreu em 27.08.92, e, dentro do prazo legal, a autuada apresentou peça impugnatória (fls. 07 a 09), onde requer o cancelamento da exigência fiscal, sob as seguintes alegações (em síntese):

- a) que a requerente contratou a aquisição de pneus para reposição em suas aeronaves, sendo que, por ocasião do embarque no porto de Miami/Flórida, não havia nenhum navio de bandeira brasileira para efetuar o transporte, obrigando fosse efetuado o transporte em navio em bandeira alemã, para não provocar o descumprimento do contrato celebrado com a empresa exportadora;
- b) tal situação não se enquadra na capitulação do art. 2. do DL 666/69, que obriga o transporte de mercadorias importadas em navios de bandeira brasileira, mas sim na excepcionalidade prevista nos parágrafos 1. e 2. do art. 3. do

Neto



mesmo diploma legal, que permite a liberação para o transporte em navios de outras bandeiras, na falta de brasileiros, o que fulmina a autuação por falta de amparo legal;

- c) para comprovar o alegado requer seja oficiado à SUNAMAM determinando que a mesma informe quais os navios se encontravam atracados no porto de embarque em 12.11.91;
- d) além disso, há que se considerar que os bens importados estão isentos do pagamento do IPI por força do disposto no art. 149, VIII do R.A./85 e art. 1., I, "1" do Decreto-lei 2.434/68 e Decreto 37/66, que não impõem qualquer condição para que o contribuinte goze do benefício fiscal;
- e) em matéria tributária, as isenções fiscais decorrem de lei e somente ela pode fixar as condições e requisitos necessários a sua concessão, e, tendo em vista que a lei não fez qualquer exigência, inexistente fundamento para a exigência do recolhimento do tributo;
- f) ademais, o Decreto 91.030/85 é norma posterior ao diploma legal que instituiu a obrigatoriedade do transporte marítimo por navio de bandeira brasileira, ao qual não está submisso pois com ele não se relacionou;
- g) por derradeiro, salientou que caso o gozo do benefício seja condicionado ao transporte em navio de bandeira brasileira, estaria evidenciada contradição entre os diplomas legais em enfoque, "eis que a exigência não faz parte da estrutura do IPI o que violaria ainda o art. 150, II da CF, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente (princípio da isonomia)".

A fl. 39 foi prestada a informação fiscal prevista no artigo 19 do Decreto 70.235/72, onde o Auditor-Fiscal esclarece que para gozo do benefício intentado pela autuada, a mesma deveria ter se valido da faculdade prevista no parágrafo 4. do art. 217 do Regulamento Aduaneiro/85, obtendo o documento de liberação de carga (cargo waiver), o que não ocorreu, propondo ao final, a manutenção integral do lançamento."

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

-- Constatado, em ato de revisão interna, o descumprimento à exigência prevista no art. 217, III, do R.A./85 com referência às mercadorias importadas, cujo desembaraço aduaneiro ocorrera com utilização de isenção, cabe ao Fisco proceder à exigência dos tributos dispensados, face à determinação contida no art. 218, II do mesmo diploma legal.

-- A prova do alegado deve ser oferecida pelo sujeito passivo, juntamente com a peça impugnatória, conforme dispõe o "caput" do art. 15 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Fluck



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.937
Ac. 301-27.566

4

No prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual, repisando a argumentação de sua impugnação, insiste na preliminar de cerceamento de defesa, por não ter a IRF de Itajaí oficiado, como requereu a SUNAMAM para que informasse quais os navios de bandeira brasileira se encontravam atracados no Porto de Miami, EE.UU., na data em que foi embarcada a sua mercadoria.

É o relatório.

Paulo



V O T O

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa.

No caso é totalmente improcedente.

A prova pretendida -- que fosse oficiado a SUNAMAM para que esta informasse se existia atracado no Porto de Miami navio de bandeira brasileira, por ocasião do embarque de sua mercadoria em navio de bandeira estrangeira, é absolutamente inócua para suprir a exigência da SUNAMAM emitir waiver o atestado de liberação de carga previsto no art. 3. e seus parágrafos do Decreto 666/69, alterado pelo Decreto 687/69.

Inexiste, pois, cerceamento de defesa pelo que não acolho a preliminar.

No mérito, sendo indispensável, por imposição legal, o consentimento prévio da SUNAMAM para que mercadoria como a da Recorrente favorecida com isenção ou redução de tributos, possa ser embarcada em embarcação estrangeira, o que se prova com a emissão do "waiver" por aquele órgão, não sendo aquele documento apresentado, perde a mercadoria o benefício da isenção ou redução dos tributos.

E o que se verifica neste processo, pelo que voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator